

Protocolo nº 35
Em 28/03/2025
Câmara Municipal de Vereadores de Mariano Moro
Marciela Regina Deon
Oficial Administrativo

PROJETO DE LEI N.º 117/2025

Vereador Renato Edmundo Pinto, PL.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO, CRÉDITO E PIX.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANO MORO decreta:

Art. 1º Os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, poderão ser quitados pelos contribuintes por meio de cartão de débito, de crédito ou de PIX.

§ 1º Na modalidade crédito, os débitos poderão ser parcelados.

§ 2º Os débitos que são originários de cobrança judicial e ou protesto de títulos excluem-se desse dispositivo.

Art. 2º O pagamento, por meio de cartão de débito, de crédito ou de PIX será realizado a partir das informações constantes dos boletos gerados pelo sistema informatizado de cobrança.

Art. 3º Nos pagamentos realizados através de cartão de débito ou crédito fica autorizado o acréscimo de custos operacionais e administrativos ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da administração municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.
Câmara Municipal de Mariano Moro, 27, de março de 2025.


Renato Edmundo Pinto
Vereador(a)

RECEBIDO
EM 28/03/2025
Marciela Regina Deon
Oficial Administrativo

12.00 hs

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição do pagamento por meio de cartão de débito e/ou crédito e PIX de dívidas do IPTU, taxas, contribuições e demais débitos tributários municipais que o contribuinte esteja devendo no município de **Mariano Moro**.

A implementação de mais uma forma de pagamento dos débitos proporcionará ao contribuinte um melhor gerenciamento das suas finanças, reduzindo atrasos nos pagamentos.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

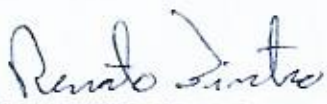
Inclusive, essa foi a tese adotada na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2025313-94.2021.8.26.0000 pelo Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Lei Municipal nº. 3672/20 de Itatópolis-SP, que dispôs sobre o mesmo assunto. Senão vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal nº 3.672, de 16 de dezembro de 2020, do município de Itápolis, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre pagamento de débitos por meio de cartão de débito e crédito e dá outras providências. Norma impugnada que dispõe sobre pagamento de débitos tributários, instituindo nova forma de extingui-los (além daquelas já previstas no artigo 162 do CTN), ou seja, através de cartão de crédito ou débito. Matéria tributária. Competência concorrente. Questão definida pelo c. Supremo tribunal federal, em regime de Repercussão geral, com fixação da tese nº 682. Precedentes deste c. Órgão especial. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. (...) Acolho parcialmente o pedido inicial e concluo serem inconstitucionais a expressão “e honorários advocatícios” contida no § 2º do art. 1º, bem como o art. 3º, da lei nº 3672/20 do município de Itápolis, prevalecendo, conforme os parâmetros constitucionais, o restante da lei impugnada.

Assim, reverte-se de plena legitimidade jurídico-constitucional o Projeto de Lei que estabelece o pagamento por meio de cartão de débito e/ ou crédito e PIX de débito tributário junto ao Município.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Mariano Moro, 27 de março de 2025.


RENATO EDMUNDO PINTRO
VEREADOR